



**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**

Desembargador Fernando de Castro Mesquita

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 5067824-08.2020.8.09.0051**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

AUTORA : CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A

RÉ : AGÊNCIA GOIANA INFRAEST. E TRANSPORTES (GOINFRA)

**APELAÇÕES CÍVEIS**

1ª APELANTE : AGÊNCIA GOIANA INFRAEST. E TRANSPORTES (GOINFRA)

2ª APELANTE : CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A

1ª APELADA : CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A

2ª APELADA : AGÊNCIA GOIANA INFRAEST. E TRANSPORTES (GOINFRA)

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

# VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e dos recursos voluntários.

Conforme relatado, trata-se de reexame necessário e de apelações cíveis, tendo por objeto a sentença (mov. 30) proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta capital, nos autos da ação de cobrança movida pela **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** em desfavor da **AGÊNCIA GOIANA DE**



**INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA)**, pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

A ação foi proposta visando obter a condenação da requerida ao pagamento dos prejuízos decorrentes do contrato 310/2013-ÁC-GEJUR, referente à execução de serviços de conclusão da terraplanagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-239, em razão do atraso nos pagamentos das etapas mensais dos serviços, os quais, segundo os cálculos da autora, totalizam R\$ 225.209,67 (duzentos e vinte e cinco mil duzentos e nove reais e sessenta e sete centavos).

O feito teve regular tramitação, com apresentação de contestação (mov. 12) e impugnação à contestação (mov. 15), tendo ambas as partes dispensado a fase instrutória (mov. 19 e 21).

O Ministério Público se absteve de intervir no feito (mov. 27).

Respeitou-se, então, ao longo do procedimento, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo nulidades a serem reconhecidas.

Ao final, os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

“(…) POSTO ISSO, nos termos do inciso I, artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a GOINFRA no pagamento dos juros constantes da cláusula 05.3 do Contrato nº 310/2013-AD-GEJUR, bem como de correção monetária pelos atrasos na quitação das parcelas no referido contrato, considerando parcelas atrasadas aquelas não pagas logo após os 30 dias da apresentação das faturas e notas fiscais, com seus respectivos documentos, nos termos das cláusulas 05.2 a 05.3, restando prescritas as dívidas anteriores a 10/02/2015 (nota fiscal nº 189).”

Contra a sentença, cada uma das partes interpôs recurso de apelação.

A 1ª apelante, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), alega que a autora recebeu o valor principal de todas as medições, sem fazer qualquer ressalva quanto aos juros e correção monetária, de forma que a cobrança, depois de vários anos, configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), com patente violação ao princípio da boa-fé objetiva. Sustenta, também,



que a correção monetária não estava prevista contratualmente e que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as empresas participantes da licitação levaram em conta, no momento da apresentação de suas propostas, que os valores pagos em atraso não seriam atualizados. Pugna, assim, pela reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, para afastar a condenação em honorários advocatícios, diante da iliquidez da sentença (art. 85, §4º, II, CPC) (mov. 42).

No 2º apelo, a Construtora Centro Leste S/A, questiona a prescrição das dívidas anteriores a 10/02/2015, alegando que não deve ser levada em consideração a data de expedição da nota fiscal, mas, sim, a data dos dois pagamentos realizados, referentes a esta nota, em 26/02/2015 e 02/12/2015. Não concorda, também, com o reconhecimento da sucumbência recíproca, entendendo que os ônus devem recair, exclusivamente, sobre a requerida.

Pois bem, de início, observa-se que as partes, efetivamente, entabularam o contrato 310/2013-AD-GEJUR, visando a execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-239, no trecho Alto Paraíso de Goiás/São Jorge (mov. 01, arq. 06), indicando o seguinte valor e dotação para pagamento:

“(...) 04.1 - VALOR:

O valor da execução dos serviços, objeto deste contrato, é de R\$ 26.386.161,58 (vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme proposta da CONTRATADA datada de 07/10/2013, acostada à fl. 2664.

04.1.1 - Nos preços propostos, deverão estar incluídos todos os custos, transportes, carga e descarga de materiais, despesas de execução, mão-de-obra, leis sociais, tributos, lucros e quaisquer encargos que incidam sobre os serviços.

04.2 - DOTAÇÃO:

A despesa deste contrato correrá por conta da dotação nº. 2013 5501 26 782 1008 2.392 - elemento de despesa nº. 4.4.90.51.16 (10), tendo sido empenhado o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme Nota de Empenho nº. 00394, datada 22/11/2013, ficando o restante a ser empenhado oportunamente (fl. 2932).”

A quantia seria paga seguindo o seguinte cronograma:

“(...) 05.1 - **Os serviços serão medidos mensalmente, até o 3o (terceiro) dia útil do mês civil subsequente ao da execução dos serviços**, de acordo com os procedimentos de medições e pagamentos.



05.2 - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, por meio do SIOFNET, através de depósito em conta corrente bancária, observada a ordem cronológica de apresentação das faturas aptas ao pagamento, o valor dos serviços executados, baseado em medições mensais, sendo que as faturas/notas fiscais deverão ser apresentadas com os documentos abaixo relacionados (...)

**05.3 — Os pagamentos serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia após a data de apresentação da fatura, considerando-se esta data como limite de vencimento da obrigação, incorrendo a AGETOP, após a mesma, em juros simples de mora de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a pro-rata-die da data do vencimento até o efetivo pagamento, desde que solicitado pela Contratada.**

05.3.1 - Ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE, a CONTRATADA poderá suspender a execução dos seus serviços.” (Grifos acrescidos)

Assim, conforme se percebe, a cada mês seria realizada a medição, até o terceiro dia útil, com pagamento até o 30º dia após a data de apresentação da fatura, sob pena de incidência de juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano, aplicado, pro-rata-die, até o efetivo pagamento.

No caso em tela, a parte autora afirma que, apesar dessa previsão contratual, “(...) as notas fiscais somente eram emitidas quando autorizadas pela Requerida e não logo após a medição com o atesto de recebimento dos serviços pela Administração”. Além disso, “(...) os pagamentos ocorriam invariavelmente com prazo superior a 30 (trinta) dias e sem a incidência dos juros e atualização monetária legalmente prevista”.

Especificamente no tocante às 8ª e 9ª medições, o atraso foi relatado na seguinte tabela:

Nota	Período	OP
189	01/10/2014 - 31/10/2014	26/02/2015
189	01/10/2014 - 31/10/2014	02/12/2015
896	11/04/2017 - 30/04/2017	06/10/2017

Assim sendo, e em conformidade com a documentação carreada aos autos (mov. 01, arqs. 08/11), percebe-se que, de fato, houve atraso no pagamento das medições, o que enseja a incidência dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da cláusula 05.3 do contrato.



Sobre a correção monetária, realmente, não havia previsão contratual de sua incidência. Isso, no entanto, não afasta o dever de atualizar valores pagos em atraso, por ser um consectário legal (art. 55, III, lei 8.666/93 e art. 92, V, lei 14.133/2021), com a finalidade de manter o ajuste financeiro da moeda.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES. MULTA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. PAGAMENTO DAS MEDIÇÕES COM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 870.947 (TEMA 810). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS. ARBITRAMENTO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. Falta interesse recursal quanto à alegada cobrança de multa, pois a matéria foi apreciada de forma convergente ao interesse da apelante, bem assim no que tange ao pedido de expedição de precatório, uma vez que não foi objeto de análise pelo juiz sentenciante e se trata de assunto atinente à fase de cumprimento de sentença. 2. **A correção monetária deve ser aplicada, independentemente de estar prevista no contrato, pois decorre do artigo 55, III, da lei 8.666/93. Referido encargo não constitui um plus ou uma vantagem a uma das partes, mas um instrumento de atualização do valor da moeda, desvalorizado pelo decurso do tempo, utilizado com o fim de manter o equilíbrio contratual.** Os juros moratórios permanecem conforme pactuados no contrato. 3. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 810), fixou a tese de que, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, de ordem não tributária, em fase de conhecimento, deve incidir o IPCA-E como índice de correção monetária.** 4. Proferida sentença ilíquida, o percentual da verba honorária de sucumbência deverá ser fixado após a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, observado o trabalho adicional em grau recursal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, RN/AC 5343731-73.2018.8.09.0051, rel. des. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2021, DJe de 18/10/2021 - **grifo**)

Para fins de correção do débito, deve ser aplicado o IPCA-E (tema 810, do STF), até a entrada em vigor da EC 113, em 08/12/2021, a partir de quando deve ser utilizada a SELIC, em substituição aos juros de mora e correção monetária (art. 3º, EC 113).

Destaque-se, ainda, que o fato de a autora ter recebido a quantia, sem questionar administrativamente, à época, a ausência de juros e correção monetária, não a impede de, posteriormente, pleitear em juízo a diferença devida.



Correta, portanto, a sentença ao determinar a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas pagas em prazo superior aos 30 (trinta) dias previstos no contrato.

A apuração de quais parcelas foram pagas em atraso foi postergada para a fase de liquidação.

Convém ressaltar, porém, que há divergência entre as partes no tocante às dívidas anteriores a 10/02/2015, as quais, segundo o juízo de origem, estariam prescritas, já que a ação somente foi proposta em 10/02/2020.

A empresa 2ª apelante argumenta que não deve ser levada em consideração a data da expedição da nota fiscal, mas, sim, a dos pagamentos realizados em atraso.

Sobre esse ponto, tem-se que razão assiste à 2ª apelante, haja vista que o objetivo da ação é a cobrança dos consectários decorrentes do atraso no pagamento e não o principal.

Como à época ainda não havia sido feito o pagamento, sequer era possível à parte autora saber se o pagamento superveniente viria ou não corrigido e com incidência de juros de mora, bem como, não havia como definir o valor dos encargos moratórios, já que não se sabia quando o pagamento seria feito.

Assim, pela teoria da *actio nata*, a pretensão de cobrança dos encargos moratórios somente se inicia a partir da ciência do inadimplemento, que se deu com o pagamento em atraso, data em que seria possível constatar sua não incidência na parcela paga e o período de mora.

A propósito:

“REMESSA NECESSÁRIA E DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO-ESCRITA CLÁUSULA QUE ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO A APRESENTAÇÃO DA FATURAS/NOTAS FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 40, XIV, ALÍNEA A E ART.55, III, DA LEI 8.666/93. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS NAS PARCELAS DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO

DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. A pretensão de cobrança de valores anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação está abarcada pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). 2. **O termo a quo do prazo prescricional deve obediência à teoria da *actio nata*, segundo a qual tem-se que o referido prazo inicia-se no momento da ciência, pelo titular, da violação ou lesão ao seu direito subjetivo, que no caso em comento, extrai-se da inadimplência da Administração Pública ao não efetuar os pagamentos ao tempo indicado pela lei. Precedente STJ. (...) REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**” (TJGO, RN/AC 5738191-42.2019.8.09.0051, rel. des. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2022, DJe de 15/08/2022 - grifo)

É o caso, portanto, de acolher a pretensão do 2º apelo, a fim de afastar a prescrição reconhecida na sentença.

No tocante aos ônus sucumbenciais, a sentença também merece reparos, haja vista que, com o afastamento da prescrição, não há falar em sucumbência recíproca, devendo a requerida arcá-los na sua inteireza.

Os honorários advocatícios, porém, devem ser fixados apenas após a fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §4º, do CPC, tal como requerido no 1º apelo, já que, até o momento, pouco se sabe sobre o valor da condenação, o que inviabiliza a fixação do percentual justo a remunerar o trabalho do causídico.

Ante o exposto, já conhecidos os recursos, **DOU PROVIMENTO** ao 2º e **PARCIAL PROVIMENTO** ao 1º e ao reexame necessário, a fim de afastar a prescrição declarada e redistribuir os ônus da sucumbência, os quais devem ficar ao encargo exclusivo da requerida, deixando o arbitramento dos honorários advocatícios para após a fase de liquidação.

**É o voto.**

Goiânia, 19 de setembro de 2022.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator



## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos do **REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 5067824-08.2020.8.09.0051**.

**ACORDA**, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em **CONHECER** da remessa necessária e do primeiro apelo e **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**. Segundo recurso de apelação **CONHECIDO** e **PROVIDO**, conforme voto do relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator, o desembargador Luiz Eduardo de Sousa e o juiz substituto em segundo grau Átila Naves Amaral, em substituição à desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Presidiu a sessão o desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

Procuradoria representada nos termos da lei e registrado no extrato da ata.

Goiânia, 19 de setembro de 2022.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator

